

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **06/2026** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1117/2025** de autoria do **Deputado Valdir Barranco**.

Excelentíssimos Senhores,

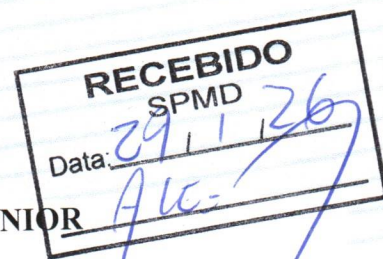
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 06/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1117/2025**, de autoria do **Deputado Valdir Barranco**, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais, da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência no Estado**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**



**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais, da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência no Estado.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição tem como objetivo punir os sites de vendas de ingressos para shows, museus e eventos culturais que não disponibilizarem a quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

O Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para eventos culturais, da quantidade de ingressos reservados, vendidos e disponíveis para pessoas com deficiência parte de uma finalidade social legítima e alinhada aos valores da inclusão e da acessibilidade. Contudo, sob a ótica jurídica e regulatória, a proposta revela-se desnecessária, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já assegura plenamente o direito à informação clara, adequada e acessível ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu artigo 6º, inciso III, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e

serviços ofertados, incluindo suas condições de fruição e disponibilidade. Tal garantia é reforçada pelos artigos 30 e 31 do mesmo diploma legal, que vinculam o fornecedor às informações veiculadas na oferta, impondo dever de transparência e vedando práticas que possam induzir o consumidor a erro ou omissão relevante.

No que se refere especificamente às pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já impõe ao poder público e à iniciativa privada o dever de assegurar acessibilidade plena à informação, inclusive em meios digitais, bem como de eliminar barreiras comunicacionais e informacionais. Assim, a obrigação de informar de forma clara e acessível a disponibilidade de ingressos destinados a pessoas com deficiência já decorre diretamente da legislação federal vigente.

Nesse contexto, a criação de norma estadual específica para reiterar obrigação já prevista em leis de hierarquia superior não acrescenta proteção jurídica efetiva, configurando-se como medida meramente reiterativa. A superposição normativa tende a gerar confusão interpretativa, além de fragmentar o regime jurídico aplicável às relações de consumo e à acessibilidade, comprometendo a segurança jurídica dos fornecedores e dos próprios consumidores.

Destaca-se, ainda, que o projeto prevê a aplicação de penalidades administrativas próprias, a serem regulamentadas por decreto do Poder Executivo estadual. Tal previsão pode resultar em dupla responsabilização pelo mesmo fato, considerando que o descumprimento do dever de informação já é passível de sanções administrativas, civis e coletivas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Brasileira de Inclusão, inclusive com fiscalização pelos órgãos de defesa do consumidor.

Além disso, ao impor exigências operacionais específicas, como a atualização constante ou diária das informações nos sites de venda, o projeto cria obrigações acessórias adicionais aos organizadores e plataformas de comercialização de ingressos, sem que haja demonstração concreta de falha sistêmica ou insuficiência do arcabouço legal atual que justifique tal intervenção normativa.

Importa ressaltar que a promoção da inclusão e da acessibilidade deve ocorrer de forma harmônica com os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se a edição de normas que, embora bem-intencionadas, ampliem a burocracia regulatória sem ganho efetivo de proteção social ou jurídica.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto, embora louvável em sua motivação, revela-se juridicamente dispensável, uma vez que o direito à informação acessível e transparente sobre ingressos destinados a pessoas com deficiência já se encontra plenamente assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Brasileira de Inclusão, motivo pelo qual se manifesta posicionamento divergente à sua aprovação.

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT**

**YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER**

**Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso**